



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71006021570 (Nº CNJ: 0012607-93.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. NÃO ENTREGA NA DATA AVENÇADA. DETERMINAÇÃO PARA ENTREGA DO BEM. DANO MORAL INEXISTENTE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DAS TURMAS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71006021570 (Nº CNJ: 0012607-93.2016.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARISA LOJAS S/A

RECORRENTE
RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) E DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA**.

Porto Alegre, 29 de abril de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.

RELATÓRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71006021570 (Nº CNJ: 0012607-93.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de MARISA LOJAS S/A.

Narrou que comprou na loja virtual da requerida uma bolsa com tiras da marca Mondaine no valor de R\$ 15,99 no dia 13.08.2015, através do site da ré. Informou que tinha objetivo de dar o produto de presente para sua mãe, visto que essa faria aniversário no dia 24.08. Devido à demora, entrou em contato com a demandada onde foi informada que o produto havia sido devolvido por não haver pessoa para receber no endereço. Disse que o prédio onde mora possui porteiro 24 horas. Contatou inúmeras vezes a ré, mas não recebeu o produto. Requereu a condenação da requerida a entrega da mercadoria solicitada, bem como indenização por danos morais a ser arbitrado pelo Juízo.

Na contestação a requerida sustentou que expediu o item de forma correta para que a transportadora efetuasse a entrega, mas que não foi entregue devido à ausência de autora. Disse que não pode ser responsabilizada por falhas na prestação de serviço de terceiros, devendo a transportadora ser incluída no polo passivo. Discorreu sobre a inexistência de danos morais. Postulou a improcedência da ação (fls. 75-99).

Em audiência de instrução foi ouvido o depoimento da parte autora e a declaração da testemunha (fls. 113-115).

A ação foi julgada parcialmente procedente condenando a demandada a efetuar a entrega do produto na residência da autora (fls. 120-122).

Recorre a autora, postulando a condenação pelos danos morais (fls. 128-136).

Deferida AJG a recorrente à fl. 137.

Com contrarrazões.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71006021570 (Nº CNJ: 0012607-93.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

VOTOS

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA (RELATORA)

Eminentes colegas.

Analisados os pressupostos de admissibilidade estipulados pelo art. 42 da lei 9.099/95 passo ao exame do recurso.

A sentença merece ser mantida, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Com efeito, o mero descumprimento contratual não justifica, por si só, a indenização por danos morais. Infelizmente o não cumprimento por uma das partes, faz parte da relação de consumo e é o que justifica o desfazimento do negócio e a devolução do valor pago.

Para a indenização por danos morais, e não podemos deturpar o instituto, deve haver abalo à honra, mais que transtornos, mas sofrimento de monta, e até prejuízos financeiros em razão do fato e que acabam por acarretar abalo emocional.

Contudo, não há prova nos autos de qualquer situação que justifique a indenização pleiteada.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA EFETUADA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL INEXISTENTE. CONDENAÇÃO AFASTADA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE LESÕES AOS ATRIBUTOS PERSONALÍSSIMOS DA PARTE AUTORA. SENTENÇA CONFIRMADA, EM PARTE.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71006021570 (Nº CNJ: 0012607-93.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005907647, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glauca Dipp Dreher, Julgado em 24/03/2016)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO PELA INTERNET (APARELHO CELULAR). PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Caso em que a autora adquiriu dois aparelhos celulares através do site da ré (fls.12/16), no entanto a compra de um dos aparelhos foi cancelada após a autora já ter efetuado o pagamento (fl.12). A ré não nega tais fatos, alegando unicamente a ocorrência de falhas no sistema e ausência de ato ilícito. A parte autora pede provimento ao recurso para que seja reformada em parte a sentença que condenou a recorrida à restituição simples de R\$ 549,00, mas deixou de condenar a recorrida à restituição na forma dobrada, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A recorrente demonstrou ter efetuado o pagamento pelo produto jamais entregue. Sendo assim, faz jus à restituição do valor pago pelo bem. No entanto, não se trata de cobrança indevida prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, mas de inadimplemento contratual, deste modo está correta a sentença que determinou a restituição do valor da compra na forma simples. Com relação aos danos morais, não há que se falar em privação de uso de bem essencial, uma vez que apenas um dos 2 aparelhos adquiridos pela autora não foi entregue. Ademais, o caso em apreço não se reveste de características próprias a ensejar a reparação pleiteada. Tratando-se de mero inadimplemento contratual, bem como não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar abalo moral concreto, não há que se falar em indenização a tal título. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005778188, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 22/03/2016)

Do exposto, voto por confirmar a sentença e **negar provimento ao recurso** e pela condenação da recorrente na sucumbência, fixados os honorários do patrono dos réus em 20% sobre o valor da condenação, parcelas suspensas em face da gratuidade deferida.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71006021570 (Nº CNJ: 0012607-93.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER - Presidente - Recurso Inominado nº 71006021570, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 1.JUIZ.ESPECIAL CIVEL REG SARANDI PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre